



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Despacho Presidencial n.º 212/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «S.TULUMBA — Investimentos e Participações, Limitada», no valor de USD 124.200.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

### Vice-Presidente da República

#### Despacho n.º 7/17:

Exonera Carlos Ilídio do cargo de Assistente da Assessoria para os Assuntos Sociais do Vice-Presidente da República.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 365/17:

Aprova as Normas sobre a Arrecadação de Receitas Públicas. — Revoga o Decreto Executivo n.º 49/02, de 25 de Outubro, o Decreto Executivo n.º 60/04, de 24 de Maio e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Executivo n.º 366/17:

Aprova o Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal. — Revoga o Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro.

#### Despacho n.º 355/17:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkruma n.º 1, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda, inscrito na Matriz Predial Urbana do 1.º Bairro Fiscal e subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Coordenador da Comissão Multisectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para, em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido imóvel.

#### Despacho n.º 356/17:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para desencadear todos os actos subsequentes inherentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para Implementação do Projecto de Potenciação de Tributação do Património Urbano, incluindo a assinatura do Contrato com o Consórcio Externo DT GEO, liderado pela empresa Deloitte & Touche-Auditores, Limitada, bem como a instrução do pedido de fiscalização preventiva ao Tribunal de Contas.

#### Despacho n.º 357/17:

Subdelega plenos poderes a Florêncio Mariano da Conceição de Almeida, Embaixador de Angola em Roma – Itália, para em representação deste Ministério, assinar toda a documentação relacionada com o Acordo de Financiamento a celebrar com o Fundo Intermacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), no valor de USD 28.800.000,00.

### Ministério dos Petróleos

#### Despacho n.º 358/17:

Aprova o Contrato de Investimento Privado denominado Swift Angola, Limitada, no valor de USD 1.000.000,00, no regime contratual único e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Swift Technical (Europe), Limited.

#### Despacho n.º 359/17:

Integra Amadeu Paquete Terra Correia Azevedo, Delfino da Graça Marcelino, Manuel Albino Ferreira, Jacinto Prazeres de Jesus Cortez e representante da Sonangol E.P. na Comissão para Elaboração de Diagnóstico Sobre a Situação de Desemprego e Possibilidades de Estágios no Sector Petrolífero.

### Ministério da Geologia e Minas

#### Despacho n.º 360/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Cooperativa Luziminas S.C.R.L., para a exploração semi-industrial de diamantes, na concessão situada no Município de Cangandala, Província de Malanje, com uma extensão de 65 Km<sup>2</sup>.

### Ministério do Urbanismo e Habitação

#### Despacho n.º 361/17:

Designa Fernando Sebastião Francisco, Director Nacional de Infra-Estruturas Urbanas — DNIU, para conjuntamente com o consórcio Omatapal Engenharia e Construção, S.A./Imosul, outorgar o Contrato de Construção de Infra-Estruturas Integradas da Cidade do Lubango, na Província da Huila.

#### Despacho n.º 362/17:

Designa Fernando Sebastião Francisco, Director Nacional de Infra-Estruturas Urbanas — DNIU, para conjuntamente com a empresa PROGEST — Projectos Técnicos, Consultoria e Gestão, Limitada, outorgar o Contrato de Elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e Viabilidade Sócio-Económica para a Construção de Infra-Estruturas Externas da Centralidade da Baía Farta na Província de Benguela.

#### Despacho n.º 363/17:

Homologa o Contrato referente a Construção de Infra-Estruturas Integradas na Cidade do Lubango, na Província da Huila, celebrado entre o consórcio Omatapal Engenharia e Construção, S.A./Imosul, representado neste acto por Carlos Alberto Loureiro Alves, na qualidade de Administrador e Silvestre Tulumba Tyihongo Kapose, na qualidade de gerente, respectivamente e este Ministério, representado por Fernando Sebastião Francisco, Director Nacional de Infra-Estruturas Urbanas — DNIU, no valor de Kwanzas ou equivalente a USD 212.682.926,83.

ao da emissão da Ordem de Saque, mediante registo no Boletim Diário de Arrecadação sob a rubrica «estorno de transferência maior».

**ARTIGO 27.º**  
**(Atraso na transferência)**

A entidade arrecadadora que proceder à transferência dos fundos da arrecadação com insuficiência ou atraso em relação ao prazo máximo estabelecido no n.º 2 do artigo 25.º do presente Diploma Legal, sujeita-se a pagar os encargos tributários ali referidos, com o acréscimo de dois pontos percentuais, devendo observar-se, para o pagamento, os procedimentos estabelecidos no n.º 3 do mesmo artigo.

**ARTIGO 28.º**  
**(Cancelamento da arrecadação)**

1. A solicitação de correcção ou de cancelamento de arrecadação deve ser dirigida à Administração Geral Tributária por meio de expediente assinado pelo representante legal da entidade arrecadadora e deve conter a descrição das razões de facto e de direito que levaram à sua formulação.

2. A solicitação de correcção ou de cancelamento deve estar acompanhada de cópia do Documento de Cobrança ou conter informações que identifiquem a arrecadação de forma inequívoca, bem assim o detalhe da alteração ou cancelamento solicitado.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 29.º**  
**(Responsabilidades e sigilo)**

1. A entidade arrecadadora é responsável pelas acções e omissões de seus funcionários ou representantes, nos termos gerais do direito e deve adoptar todas as providências no sentido de assegurar o dever de sigilo previsto na Lei das Instituições Financeiras e no Código Geral Tributário, sobre o pagamento das obrigações fiscais dos contribuintes através da Rede Arrecadadora de Receitas Públicas.

2. As actividades das entidades arrecadadoras no âmbito específico da arrecadação de receitas públicas são controladas e auditadas pela Administração Geral Tributária em coordenação com o Banco Nacional de Angola.

3. A entidade arrecadadora deve fornecer as informações sobre documentos e actividades relacionadas com a arrecadação de receitas.

**ARTIGO 30.º**  
**(Coabitação de sistemas)**

O Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas previsto no presente Diploma Legal deve coexistir com o sistema actual até a implementação plena do Sistema Integrado de Gestão Tributária.

**ARTIGO 31.º**  
**(Regime transitório)**

Nas disposições legais onde se faça referência aos Documentos de Liquidação de Impostos e Nota Liquidação de Pagamento das Alfândegas passa a ler-se Documento

de Cobrança e onde se faça referência ao Documento de Arrecadação de Receita passa a ler-se Documento de Cobrança com o respectivo comprovativo de pagamento.

O Ministro, *Archer Mangueira*

**Decreto Executivo n.º 366/17**  
**de 27 de Julho**

Considerando que o actual sistema de cadastro de contribuintes, bem como o Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal ainda não respondem aos desafios do alargamento da base de contribuintes, bem como à necessidade de modernização do cadastro e do tratamento da informação fiscal, conforme recomendam as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária;

Tendo em conta os princípios da praticabilidade e do gradualismo de implementação subjacentes ao processo de Reforma Tributária, revela-se importante a introdução de alterações legais no plano legislativo e que deverão ser complementadas com outras de carácter administrativo, vencer o desfasamento ainda patente do quadro jurídico vigente sobre o sistema de cadastro de contribuintes, bem como as regras de composição, atribuição e utilização do NIF;

O presente Diploma visa estabelecer os aspectos essenciais do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, o qual comprehende os vários aspectos relativos ao procedimento para a sua atribuição, a sua composição, menção obrigatória nos procedimentos e actos administrativos, e nas transacções comerciais, com vista a adequar o sistema de cadastro de contribuintes ao nível das exigências de modernização do sistema tributário e assegurar a correcta aplicação da legislação tributária e o respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes;

Havendo necessidade de se instituir o novo Número de Identificação Fiscal, bem como aprovar o regime jurídico da sua composição, utilização, actualização, fiscalização e gestão;

O Ministro das Finanças, de acordo com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, sobre a Delegação Générica de Poderes do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos Ministros de Estado e Ministros, com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e com as disposições combinadas dos artigos 36.º e 227.º, ambos do Código Geral Tributário, estabelece o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, que se publica em anexo ao presente Decreto Executivo e que é dele parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Aplicação subsidiária)**

O presente Decreto Executivo sujeita-se à aplicação subsidiária do Código Geral Tributário, do Decreto Presidencial n.º 66/11, de 18 de Abril, e demais legislação tributária vigente no País.

**ARTIGO 3.º  
(Actualização)**

Os Números de Identificação Fiscal atribuídos até à data da entrada em vigor do presente Diploma Legal são actualizados automaticamente pelo sistema instalado.

**ARTIGO 4.º  
(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro.

**ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2017

O Ministro, *Archer Manguieira*.

---

**REGIME JURÍDICO DO NÚMERO  
DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Decreto Executivo estabelece o regime jurídico da atribuição, composição e utilização do Número de Identificação Fiscal (NIF) para as pessoas singulares e colectivas ou entidades equiparadas, bem como os seus mecanismos de controlo e de gestão.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

A Atribuição do NIF abrange as pessoas singulares e colectivas, bem como as entidades a elas equiparadas, nos termos da legislação tributária vigente.

**ARTIGO 3.º  
(Princípios gerais)**

1. A atribuição, utilização e cessação do NIF sujeitam-se aos princípios da legalidade, obrigatoriedade, veracidade, unicidade e demais princípios vigentes no sistema tributário angolano.

2. O registo das pessoas singulares e colectivas ou entidades equiparadas e a consequente obtenção do NIF é obrigatório.

3. Presumem-se como verdadeiras as informações prestadas à Administração Geral Tributária no acto do registo do contribuinte e atribuição do NIF.

4. As entidades descritas no artigo 2.º do presente Diploma Legal estão sujeitas a um único registo, sem prejuízo das actualizações que se mostrarem necessárias, sendo igualmente titulares de um único NIF.

**ARTIGO 4.º  
(Definições)**

Para efeitos do presente Diploma Legal entende-se por:

1. «NIF» o número atribuído por entidade competente ou sequencialmente gerado de forma automática pelo sistema do Registo Geral de Contribuintes e que tem como finalidade identificar as pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas no âmbito de suas relações jurídico-tributárias, bem como outras situações afins.

2. «Entidades equiparadas às pessoas colectivas» as organizações de facto, ainda que formalmente institucionalizadas, nomeadamente as Associações de Advogados, como tal definidas na Lei das Sociedades e Associações de Advogados, ou outras entidades que apesar de serem desprovidas de personalidade jurídica, sejam entes de imputação de obrigações jurídicas tributárias, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II  
Composição e Procedimento para a Atribuição do NIF**

**SECÇÃO I  
Composição do NIF e Legitimidade**

**ARTIGO 5.º  
(Composição do NIF)**

1. O NIF das pessoas singulares nacionais corresponde ao Número do Bilhete de Identidade de cidadão nacional;

2. O NIF dos cidadãos estrangeiros residentes corresponde ao Número do Cartão de Residente;

3. O NIF das pessoas singulares não compreendidas no disposto nos números anteriores é atribuído por numeração sequencial por parte da Administração Geral Tributária;

4. O NIF das pessoas colectivas é gerado por numeração sequencial da Administração Geral Tributária.

**ARTIGO 6.º  
(Legitimidade para requerer a atribuição do NIF)**

1. A atribuição do NIF é da iniciativa do interessado ou do seu representante legal, estatário ou voluntário, mediante solicitação, nos termos do procedimento previsto na lei.

2. A Administração Geral Tributária pode, de modo oficial, proceder à inscrição de contribuintes e atribuir o NIF, nos termos da lei, devendo em seguida, notificar os interessados para a confirmação ou alteração dos dados recolhidos, caso se mostre necessário.

3. A falta de notificação referida no número anterior não condiciona a validade do registo.

**SECÇÃO II  
Procedimento e Competência para Atribuição do NIF**

**ARTIGO 7.º  
(Competência para a atribuição do NIF)**

É da competência exclusiva da Administração Geral Tributária, a atribuição do NIF, mediante respectivo procedimento a correr junto de qualquer Repartição ou Posto Fiscal.

**ARTIGO 8.º**  
**(Procedimento para o cadastro)**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente Diploma Legal, a atribuição do NIF implica a inscrição do interessado no Registo Geral de Contribuintes.

2. A inscrição do contribuinte é feita mediante prestação de informação sobre elementos de identificação, por parte do interessado ou seu representante legal, estatutário ou voluntário.

3. Os elementos de identificação são confirmados pela Repartição ou Posto Fiscal a partir da documentação apresentada.

4. As informações sobre os elementos de identificação são inseridas no sistema do cadastro.

5. No fim do procedimento do cadastro do contribuinte é emitido o NIF em documento autêntico da Repartição ou Posto Fiscal.

6. Tratando-se de registo oficioso, compete a Repartição ou Posto Fiscal em causa introduzir e validar as informações no sistema.

**ARTIGO 9.º**  
**(Elementos de identificação das pessoas singulares)**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente Diploma Legal e para efeitos de inscrição no Registo Geral de Contribuintes e obtenção do NIF, por parte das pessoas singulares, são relevantes os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome completo;
- b) Domicílio fiscal;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Sexo;
- g) Qualquer documento de identificação de cidadão nacional, cartão de residente e atestado de residência, ou passaporte no caso dos estrangeiros, residentes ou não residentes;
- h) Filiação;
- i) Contacto telefónico;
- j) Endereço electrónico;
- k) NIF e documento de identificação do seu representante fiscal, quando se tratar de uma pessoa singular não residente fiscal ou no caso dos residentes quando se ausentem por mais de 180 dias.

2. Para efeitos dos números anteriores, a Administração Geral Tributária pode exigir a produção de prova complementar ou documento que comprove os elementos identificativos, bem como praticar as diligências necessárias à comprovação dos mesmos, sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação.

**ARTIGO 10.º**  
**(Elementos de identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas)**

1. Para efeitos de inscrição no Registo Geral de Contribuintes e obtenção do NIF, por parte das pessoas colectivas ou entidades a elas equiparadas, são relevantes os seguintes elementos de identificação:

- a) Denominação social;
- b) Natureza jurídica;
- c) Documentos de identidade dos membros dos órgãos sociais;
- d) Data de constituição da entidade;
- e) Local da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável;
- f) Objecto social;
- g) Relação de sucursais e sua localização, caso existam;
- h) NIF do representante legal, quando exigível;
- i) Contactos telefónicos;
- j) Correio electrónico.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior é igualmente relevante a apresentação da Escritura Pública de Constituição ou outro instrumento de criação da pessoa colectiva ou formalização das entidades jurídicas colectivas por equiparação.

**ARTIGO 11.º**  
**(Autenticidade e legalidade dos documentos)**

1. Os documentos apresentados, para efeitos da inscrição e aplicação do presente Diploma, podem ser originais ou cópias.

2. Os documentos lavrados no estrangeiro, bem como as assinaturas reconhecidas no estrangeiro, devem encontrar-se devidamente validados pelas autoridades angolanas competentes.

3. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser apresentados em cópia traduzida para língua portuguesa, devidamente certificada pela entidade pública competente.

4. Sempre que se suscitem dúvidas acerca dos factos alegados, pode a Administração Geral Tributária exigir produção de prova complementar, bem como praticar quaisquer diligências necessárias a comprovar a veracidade dos mesmos.

**ARTIGO 12.º**  
**(Actualização do NIF)**

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente Diploma Legal deverá promover-se, junto das entidades competentes a partilha de informações e bases de dados relativas a emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional e do Cartão de Residente dos Cidadãos Estrangeiros com os serviços do cadastro de contribuintes da Administração Geral Tributária.

2. Compete à Administração Geral Tributária, no exercício da sua actividade, nomeadamente:

- a) Actualizar a informação relevante para o cadastro de contribuintes e atribuição do NIF;
- b) Suspender o NIF dos contribuintes inadimplentes ou incontactáveis, nos termos do Código Geral Tributário e demais legislação aplicável.

3. Compete igualmente à Administração Geral Tributária proceder ao cancelamento ou à cessação do NIF nos casos em que:

- a) Uma mesma entidade possua mais do que um NIF;
- b) Haja decisão judicial transitada em julgado, nesse sentido;
- c) Ocorra o falecimento do contribuinte;
- d) Haja inactividade,

- e) Haja extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada.
4. Deve promover-se a partilha de informação sobre os NIF's suspensos ou cessados com algumas entidades, nomeadamente o Instituto Nacional de Segurança Social, Serviço de Migração Estrangeiro, Banco Nacional de Angola, Ministério do Comércio, Instituições Financeiras e outras, para efeitos do disposto no artigo 14.º do presente Diploma Legal e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 13.º

(Alteração e actualização do registo)

1. Qualquer alteração aos elementos de identificação constantes do cadastro do contribuinte deve ser comunicada à Administração Geral Tributária no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da alteração.

2. O registo das alterações segue, com as necessárias adaptações, os procedimentos e formalidades previstos para o cadastro inicial.

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, podem os contribuintes, após solicitação à Administração Geral Tributária, remeter quaisquer documentos comprovativos para efeitos de actualização do cadastro, por meio de correio electrónico, portal ou qualquer outro meio indicado pela Administração Geral Tributária.

4. A AAGT pode, oficiosamente, alterar os elementos identificativos constantes do registo, sempre que:

- a) No âmbito das suas competências ou após comunicação efectuada por qualquer serviço público, tenha tomado conhecimento de que ocorreram alterações ou factos susceptíveis de dar lugar à inscrição no Registo Geral de Contribuintes ou actualização do registo já existente;
- b) Por meio de uma decisão judicial;
- c) Por erro imputável aos serviços.

5. A alteração feita nos termos do número anterior deve ser, posteriormente, notificada ao contribuinte.

### CAPÍTULO III

#### Utilização e Menção Obrigatória do NIF, Dever de Cooperação e Confidencialidade

#### ARTIGO 14.º

(Menção obrigatória do NIF)

1. É obrigatória a menção do NIF por parte das pessoas singulares e colectivas ou entidades a elas equiparadas, nomeadamente:

- a) Em todos os procedimentos administrativos, junto de qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente por via de requerimentos, petições, exposições, reclamações, articulados, impugnações, recursos, declarações, participações, documentos comprovativos de arrecadação de receitas, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração

pública, sob pena de ineficácia do acto objecto do procedimento;

- b) Na abertura de conta bancária;
- c) Em todas as transacções ou operações praticadas com qualquer instituição financeira;
- d) Na importação ou exportação de mercadorias;
- e) Nas facturas, recibos e outros documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos, nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes; e
- f) Noutras situações definidas por lei, ainda que seja de carácter regulamentar.

2. No caso de declarações verbais prestadas aos serviços da Administração Geral Tributária e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatória a apresentação do NIF pelos declarantes, devendo o mesmo número ser anotado no referido termo.

3. Em caso de omissão do NIF em requerimentos,petições, exposições, reclamações, impugnações ou recursos ou outros procedimentos e processos, e não sendo possível o seu suprimento oficioso, são os interessados convidados a suprir a deficiência existente, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar sem efeito a pretensão apresentada.

#### ARTIGO 15.º

(Dever de cooperação)

As entidades públicas e privadas, incluindo as ordens profissionais e demais entidades de base associativa que no exercício da sua actividade venham a tomar conhecimento de factos ou situações relevantes para o cadastro ou actualização do cadastro de contribuintes, comunicam tal facto ou situação à Administração Tributária e permitir o acesso à respectiva informação.

#### ARTIGO 16.º

(Dever de sigilo e confidencialidade)

1. Os funcionários públicos ou agentes administrativos, responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de informações relevantes para o cadastro de contribuintes, ficam vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade, nos termos do artigo 86.º do Código Geral Tributário.

2. As informações constantes da base de dados de contribuintes podem apenas ser publicadas para fins de investigação ou estatística, desde que não identifique nem permita identificar as pessoas a que respeita, ou nos casos de superior interesse público, nos termos da lei sobre a Protecção de Dados Pessoais.

#### ARTIGO 17.º

(Direitos de informação, de acesso e rectificação)

1. O titular do NIF ou o seu representante legal tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais registados e conhecer o conteúdo da informação relativa aos seus dados pessoais, nos termos do regime de garantias dos contribuintes, previsto no Código Geral Tributário.

2. O titular do NIF pode solicitar a correcção de inexactidões ou imprecisões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração de omissões, nos termos do disposto no número anterior.

**ARTIGO 18.º**  
**(Fiscalização)**

1. Todas as entidades públicas e privadas devem, no exercício da sua actividade, exigir dos utentes dos seus serviços prova do seu NIF.

2. Os rendimentos sujeitos a imposto pelo mecanismo de retenção na fonte, ainda que isentos, não podem ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades devedoras dos mesmos, sem menção do NIF do beneficiário dos mesmos, sob pena de multa nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente Diploma Legal.

O Ministro, *Archer Manguieira*.

---

**Despacho n.º 355/17**  
de 27 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 44/14, de 25 de Abril, determino:

1.º — É autorizada a desvinculação e alienação do Imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkruma n.º 1, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda, inscrito na Matriz Predial Urbana do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 417;

2.º — São subdelegados plenos poderes ao Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), Valentim Joaquim Manuel, para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública referente ao imóvel descrito no n.º 1.

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2017.

O Ministro, *Archer Manguieira*.

---

**Despacho n.º 356/17**  
de 27 de Julho

Tendo sido autorizado, pelo Despacho Presidencial n.º 178/17, de 11 de Julho, a minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para Implementação do Projecto de Potenciação de Tributação do Património Urbano, a ser celebrado com o Consórcio Externo DT GEO, liderado pela empresa Deloitte & Touche-Auditores, Lda.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — São subdelegados no Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para desencadear todos os

actos subsequentes inerentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para Implementação do Projecto de Potenciação de Tributação do Património Urbano, incluindo a assinatura do Contrato com o Consórcio Externo DT GEO, liderado pela empresa Deloitte & Touche-Auditores, Lda., bem como a instrução do pedido de fiscalização preventiva ao Tribunal de Contas.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2017

O Ministro, *Archer Manguieira*

---

**Despacho n.º 357/17**  
de 27 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do Despacho Presidencial n.º 154/17, de 27 de Junho, das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes a Florêncio Mariano da Conceição de Almeida, Embaixador de Angola em Roma - Itália, para em representação do Ministério das Finanças da República de Angola, assinar toda a documentação relacionada com o Acordo de Financiamento a celebrar com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), no valor de USD 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares americanos);

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2017.

O Ministro, *Archer Manguieira*

---

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

---

**Despacho n.º 358/17**  
de 27 de Julho

Considerando que, a SWIFT Technical (Europe), Limited, pessoa colectiva de Direito Inglês, com sede no Reino Unido, em Innova House, Innova Business Park, Kinetic Crescent, Enfield, En3 7xh, Reino Unido, Investidora Externa, apresentou ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, uma Proposta de Investimento Privado a ser realizado na República de Angola;

Tendo em conta que, no âmbito desta Proposta de Investimento Privado, a Investidora pretende realizar a cedência temporária de trabalhadores, actividade regulada pelo